



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520243 - GO (2023/0439540-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EINSTEIN VICTTOR ALVES AMBILINIO
ADVOGADO : KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GARCIA DA COSTA
ADVOGADOS : IZADORA OLIVEIRA WERCELENS - GO047413
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AUGUSTO SOUZA CANDIDO - GO062196
RAYSSA AVELAR SOARES - GO063053
CAROLINA DE BRITO CANEDO GUIMARAES - GO065836

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. *"É inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos"* (HC n. 505.263 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019).

3. *"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2520243 - GO (2023/0439540-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EINSTEIN VICTTOR ALVES AMBILINIO
ADVOGADO : KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : PEDRO HENRIQUE GARCIA DA COSTA
ADVOGADOS : IZADORA OLIVEIRA WERCELENS - GO047413
PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
AUGUSTO SOUZA CANDIDO - GO062196
RAYSSA AVELAR SOARES - GO063053
CAROLINA DE BRITO CANEDO GUIMARAES - GO065836

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. RÉU CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7 /STJ. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE ERRO OU ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Precedentes"* (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

2. *"É inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos"* (HC n. 505.263 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 10/9/2019).

3. *"A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"* (AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EINSTEIN VICTTOR ALVES AMBILINIO contra decisão monocrática de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado.

A parte recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 3066-3075).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, *“a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte a quo, com fundamento em exame exauriente do conjunto fático-probatório constante dos autos, para abrigar a tese de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 /STJ. Precedentes”* (AgRg no AREsp n. 2.059.620/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Outrossim, *“é inviável a exclusão das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, sob pena de ofensa à soberania dos veredictos”* (HC n. 505.263 /RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2019 , DJe de 10/9/2019).

Por fim, insta consignar que *“a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos*

por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito"
(AgRg no AREsp n. 864.464/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 30/5/2017).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0439540-0

AgRg no
AREsp 2.520.243 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00705872020198090175 7058720 705872020198090175

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EINSTEIN VICTTOR ALVES AMBILINIO
ADVOGADO	: KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
AGRAVANTE	: PEDRO HENRIQUE GARCIA DA COSTA
ADVOGADOS	: IZADORA OLIVEIRA WERCELENS - GO047413
	PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
	AUGUSTO SOUZA CANDIDO - GO062196
	RAYSSA AVELAR SOARES - GO063053
	CAROLINA DE BRITO CANEDO GUIMARAES - GO065836
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: RAFAELA GOMES RIBEIRO
CORRÉU	: TIEVELEN NICOLY MARQUES DOS SANTOS
CORRÉU	: VINICIUS TEODORO DOS SANTOS
CORRÉU	: GABRIEL FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EINSTEIN VICTTOR ALVES AMBILINIO
ADVOGADO	: KELVIN WALLACE CASTRO DOS SANTOS - GO039631
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: PEDRO HENRIQUE GARCIA DA COSTA
ADVOGADOS	: IZADORA OLIVEIRA WERCELENS - GO047413
	PEDRO AUGUSTO MIRANDA DE ALMEIDA - GO048066
	AUGUSTO SOUZA CANDIDO - GO062196
	RAYSSA AVELAR SOARES - GO063053
	CAROLINA DE BRITO CANEDO GUIMARAES - GO065836

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Ministro Relator.

2023/0439540-0 - AREsp 2520243 Petição : 2025/0017090-0 (AgRg)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0439540-0

**AgRg no
AREsp 2.520.243 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL**

C542212485188219155813@ 2023/0439540-0 - AREsp 2520243 Petição : 2025/0017090-0 (AgRg)